



Município Bom Lugar

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO III DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE BOM LUGAR SEXTA - FEIRA 10 DE MAIO DE 2019 PAG 01/08

SUMÁRIO

ATA E DECISÃO FINAL

Paginas..... 08

Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão aos nove (09) dias do mês de Maio de dois mil e dezenove (2019). A Câmara reuniu-se em Sessão Extraordinária para deliberar matéria, **referente a análise do pedido de extinção do mandato do vereador Agamenon Sampaio de Melo**, conforme convocação feita pelo senhor Presidente, inclusive publicada no Diário Oficial do Município. Presidiu a Sessão o senhor Presidente Francisco Medeiros da Silva, o primeiro (1º) secretário Hemerson Andrade da Conceição, o segundo (2º) secretário, Francisco Ronierio Silva. Conferida as assinaturas pelo o livro de presença constatou-se a presença de cinco (05) vereadores todos que compõem a mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Lugar, e ausências não justificadas dos vereadores Pedro Miranda Bezerra, Renato Brito de Sousa, Agamenon Sampaio de Melo, Arilson Santos de Andrade, Raimundo Pedro de Jesus Silva, Valdecy Gomes da Silva. Devido a Sessão Extraordinária ser convocada para deliberar assunto de prerrogativa da mesa diretora, ou seja, **a extinção do mandato de vereador por incompatibilidade, em conformidade com art. 37, XVI, alínea “a” da Constituição Federal; art. 82, IV; e inteligência do art. 84 ambos do Regimento Interno**. Havendo número legal o senhor Presidente cumprimentou a todos e em nome de Deus declarou aberta a Sessão, autorizando o primeiro (1º) secretário a fazer a leitura bíblica. Logo após, o Senhor Presidente deliberou a ordem do dia: **Análise do pedido de extinção do mandato do vereador Agamenon Sampaio de Melo**, conforme art. 112 do regimento interno, ressaltando, que o advogado Dr. Rogério Alves da Silva OAB/MA nº 4.879, e Dra Jaqueline Monteiro Silva OAB/MA nº 12.564, ambos nomeados pelo Representado, não apresentaram as Alegações Finais, na sessão ordinária do dia 06 de maio de 2019. Devido não terem apresentado defesa, o Presidente da Câmara nomeou o defensor dativo Antonio Augusto Sousa Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.682.707/0001-74, registrado na OAB-MA sob nº 155, situado na Av. Brasil, nº 937, Chacara Brasil/Turu, São Luis/Ma, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa art. 5, inc. LV, da Constituição Federal, qual apresentou as Alegações Finais por escrito, em tempo hábil, referente ao pedido de extinção de mandato parlamentar, solicitada pelo senhor Philippe Henrique Miranda Sousa, questionando a incompatibilidade do mandato do vereador Agamenon Sampaio de Melo, por acúmulos de cargos efetivos. Em seguida o senhor Presidente passou a palavra para o primeiro secretário para fazer a leitura das **Alegações Finais** do

processo administrativo nº13030012019. Logo após, foi lido a peça de defesa pelo primeiro secretário, Hemerson Andrade da Conceição. Em seguida foi suspensa a Sessão para que o Senhor presidente deliberar sobre o Processo nº 13030012019. Retornando à Sessão o senhor Presidente entregou a decisão ao 1º Secretário para leitura, sendo integralmente lida a decisão, cuja conclusão é a seguinte: *Diante do exposto, com fundamento no artigo 36, XII da Lei Orgânica do Município de Bom Lugar e artigos 16, I, “I” e 81, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Lugar, declaro extinto o mandato de Vereador do Senhor AGAMENON SAMPAIO DE MELO devido o mesmo incorrer na hipótese de extinção prevista no artigo 82, IV do Regimento Interno, em razão do acúmulo de quatro cargos públicos efetivos com o mandato eletivo de Vereador. Publique-se.* E para constar foi lavrado a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pela mesa e demais vereadores presentes. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão; 09 de maio de 2019.

Processo Administrativo 13030012019

Representante: PHILIPPE HENRIQUE MIRANDA SOUSA

Representado: Vereador AGAMENON SAMPAIO DE MELO

Advogado do Representado: JAQUELINE MONTEIRO SILVA e ROGÉRIO ALVES DA SILVA

DECISÃO

O presente processo apura fato narrado na representação protocolada por PHILIPPE HENRIQUE MIRANDA SOUSA, no dia 13/03/2019, em face do vereador AGAMENON SAMPAIO DE MELO.

A representação, fls. 02 à 21, denuncia o acúmulo por parte do Vereador Representado de quatro cargos de servidor público com o cargo eletivo de vereador, ressaltando tratar a situação de descumprimento ao disposto no artigo 37, XVI, *a* da Constituição Federal¹ e artigo 77, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Lugar². Requer, ao final, com fundamento no artigo 84 do Regimento Interno³, a extinção do mandato do Vereador Representado, bem como a convocação e posse do vereador suplente imediato.

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 77 O Vereador não poderá desde a posse:

(...)

§1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor Público Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a - existindo compatibilidade de horário:

1 exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 receberá cumulativamente as vantagens do seu do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

b - não havendo compatibilidade de horário:

1 exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2 o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

³ Art. 84 A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em Ata, após sua ocorrência e comprovação.

Com a representação foi juntado documento pessoal do representante; Certidões da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio eleitoral deste no município de Bom Lugar; Relatório de Vínculos de Servidor em nome do Vereador Representado, emitidos através do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente aos meses de agosto de 2018 à dezembro de 2018; matéria disponível no sítio da Secretaria de Educação do Maranhão e folhas de diários oficiais do Estado do Maranhão, constando a nomeação do Vereador Representado em cargos de professor.

A Portaria nº 01/2019, fls. 22 à 24, do Presidente Câmara Municipal de Bom Lugar, posteriormente retificada sua numeração para Portaria nº 006/2019, regula o procedimento de extinção de mandato de Vereador previsto no artigo 82, inciso IV do Regimento Interno⁴. Dentro desse procedimento, na sessão ordinária do dia 24/03/2019 o Vereador representado foi notificado sobre a representação requerendo a extinção do seu mandato, sendo registrado na respectiva ata, bem como recebeu termo de notificação por escrito, fl. 25, acompanhado da representação e documentos anexos e cópia da Portaria 006/2019.

No dia 10/04/2019 foi apresentada a defesa do Vereador Representado através de advogado constituído, fls. 26 à 41.

A peça de defesa, conforme a mesma afirma, *se divide em dois momentos distintos, sendo o primeiro do ponto de vista processual, apontando as falhas no procedimento adotado para processar a Representação. O segundo momento é a defesa de mérito, quanto aos impedimentos, incompatibilidades ou vedações impostas aos vereadores.*

Seguindo o procedimento, no dia 16/04/2019 foi aberta a instrução processual, que ficou a cargo de uma Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 008/2019, sendo constituída pelos vereadores membros da Mesa Diretora, HEMERSON ANDRADE DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO PASSOS DE ARAUJO e FRANCISCO RONIERIO SILVA, sendo o primeiro na função de Presidente e os demais como Membros.

A instrução probatória juntou aos autos nas fls. 48 à 66 os documentos comprobatórios dos quatro vínculos de servidor público que tem o Vereador Representado como titular.

⁴ Art. 82 A extinção do mandato verificar-se-á quando: (...)

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até à posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

Os documentos são os seguintes: a) Relatório de Vínculos de Servidor, emitidos através do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente aos meses de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019; b) folhas dos diários oficiais do Estado do Maranhão, constando a nomeação do Vereador Representado em cargos de professor; c) Termos de Posse datado de 13/05/1999 na função de Professor Classe I no Município de Bacabal; d) Portaria nº 058 do dia 02/03/1998 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Bom Lugar lotando o Representado na função de Professor Nível II, acompanhado do respectivo Termo de Posse.

Juntou-se, também, folhas de diário oficial do Estado do Maranhão, do dia 08/04/2019, que exonerou o Vereador Representado da função gratificada de Gestor Geral do Centro de Ensino Teresa Leite Miranda, no Município de Bom Lugar, da Secretaria de Estado da Educação (Fls. 65 e 66), comprovando o exercício de mais essa função pública por aquele.

Ao final da instrução a Comissão de Vereadores manifestou que o conteúdo dos documentos juntados comprovam o acúmulo de 04 (quatro) cargos de servidor público efetivos por parte do Vereador Representado além do exercício do cargo eletivo de Vereador e da função gratificada de Gestor Geral do Centro de Ensino Teresa Leite Miranda, da Secretaria de Estado da Educação, afirmando, ainda, não haver necessidade de maior dilação probatória em razão dos documentos juntados.

Com o encerramento da instrução processual foi proferida decisão, fls. 70 à 73, recebendo a representação formulada em face do Vereador AGAMENON SAMPAIO DE MELO, por considerar presentes indícios plausíveis do acúmulo de quatro cargos públicos efetivos por esse, o que está em desconformidade com o disposto no artigo 37, XVI, a da Constituição Federal e artigo 77, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Lugar.

Foi dado vistas à Assessoria Jurídica para parecer e após proferido decisão para notificação do Vereador Representado para apresentar alegações finais.

Na sessão ordinária da Câmara Municipal do dia 29/04/2019, presente todos os Vereadores, foi lido o Relatório da Comissão Especial responsável pela instrução e as decisões que recebeu a representação e a que determinou a notificação para apresentação das alegações finais. O Vereador AGAMENON SAMPAIO DE MELO foi notificado nessa sessão ordinária para

apresentar sua defesa final por escrito ou de forma oral, tendo como prazo limite para apresentação de sua defesa o início da sessão ordinária do dia 06/05/2019.

O Vereador AGAMENON SAMPAIO DE MELO fez uso da palavra e entre os assuntos argumentados na tribuna o mesmo falou do processo sobre o pedido de extinção de seu mandato. Destacou que esse processo não deve seguir a forma judicial e sim política, que Falou que não se deve transformar a Câmara num Tribunal de Justiça. Falou da importância de se observar a doutrina, a legislação e a jurisprudência, citando o livro Direito Municipal Brasileiro do doutrinador Hely Lopes Meirelles. Defendeu que o Decreto-Lei 201/1967 está revogado e não pode ser usado como fundamento para extinguir seu mandato. Destacou, ainda, que no seu entender não cometeu nenhum ato que possa ser motivo de extinção de mandata posto não somente haver duas hipóteses para essa situação, não sendo o caso do acúmulo de cargo, e que no máximo pode ter incorrido em falta do decoro parlamentar, que é caso de cassação, devendo a decisão ser feita pelo plenário da Câmara e não pela Mesa Diretora.

No dia 30/04/2019 os advogados do Vereador Representado foram notificados para apresentação da defesa final bem como do prazo para apresentação, fls. 85 e 86.

Conforme certidão de fl. 87, o prazo transcorreu sem que fossem apresentadas as alegações finais pelo Vereador Representado ou seus advogados.

Visando garantir a ampla defesa foi designado sessão extraordinária para o dia 09/05/2019 às 9:00 horas e nomeado advogado dativo para apresentar a defesa final do Vereador Representado, sendo publicado no Diário Oficial do Município de Bom Lugar.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao procedimento adotado, cabe destacar que para os casos de extinção do mandato de Deputado e Senador a Constituição Federal afirma que haverá apenas a declaração da Mesa, por meio de seu Presidente, sem a necessidade de votação secreta por maioria absoluta (art. 55, § 3º). O Decreto-Lei nº 201/67, no mesmo sentido, atribui ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato de Vereador quando ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo (art. 8º, § 1º).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Lugar, na forma do artigo 84⁵, segue no mesmo sentido do Decreto-Lei nº 201/67, estabelecendo que a extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência.

A Portaria nº 006/2019 do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar estabeleceu o procedimento a ser seguido diante da representação apresentada. Garantiu a ampla defesa e contraditório ao Vereador Representado; atribuiu à Mesa da Câmara a apuração dos fatos noticiados, o que fez através de comissão composta por três Vereadores integrantes da Mesa; oportunizou consulta à assessoria jurídica, para ao final, ouvido mais uma vez o Representado, o Presidente da Câmara proferir sua decisão, dentro de sua competência regimental e legal.

Assim, sendo caso em análise hipótese de extinção de mandato, conforme adiante será demonstrado, o procedimento adotado encontra-se de acordo com nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em equívoco de procedimento, como argumenta a defesa do Vereador Representado, que tenta de forma rápida enquadrar a situação em análise nas hipóteses de cassação, o que não se justifica.

Ademais foi garantido a exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal no artigo 5º, LV⁶, oportunizando ao Representado apresentar defesa inicial e alegações finais, produzir provas, ter vista dos autos entre outras garantias, ser assistido por advogado bem como foi-lhe nomeado defensor dativo diante da não apresentação de suas alegações finais.

As argumentação presente nas alegações finais de que houve cerceamento de defesa pelo fato de que a comissão processante não realizou oitivas de testemunhas não devem ser consideradas pois o Representado não arrolou testemunha

⁵ Art. 84 A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em Ata, após a sua ocorrência e comprovação.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

qualquer. Mesmo notificado para produção de qualquer tipo de prova, conforme decisão de fl. 84, da qual foi o Representado notificado durante a sessão ordinária do dia 29/04/2019 e notificação de fl. 85 endereçada para os advogados constituídos pelo Representado, estes não se manifestaram. Ademais o conjunto de provas documentais presentes nos autos por si só é suficiente para comprovar o acúmulo de cargos efetivos além do limite aceitável.

A jurisprudência em casos semelhantes de extinção de mandato de vereadores é pacífica no sentido de que inexistem vícios quando se garante o exercício da ampla defesa e do contraditório, tal como se deu no caso presente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE EXTINÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA - DECRETO-LEI N.º 201/67 - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA - RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA JÁ TRANSITADO EM JULGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - IMPETRAÇÃO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA DENTRO DO PRAZO DE DEFESA - EFICÁCIA POSITIVA DA COISA JULGADA - EXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO EM RELAÇÃO AO NÃO COMPARECIMENTO NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO OU NÃO DA INFRAÇÃO POLÍTICA - MÉRITO ADMINISTRATIVO - INSINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A impetração de mandado de segurança que impugnou a legalidade da Portaria n.º 01/2014 que instaurou o processo de extinção de mandato do Vereador e determinou a intimação do processado para apresentar defesa, dentro do prazo para apresentá-la, permite concluir que o impetrante tenha tomado ciência dos fatos que lhe foram imputados e da sessão que se aproximava, sem que se configurasse, portanto, violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. **2. Deve ser reconhecida a eficácia positiva da coisa julgada decorrente de mandado de segurança já transitado em julgado, em que se reconheceu a legalidade do procedimento de extinção de mandato do Vereador impetrante, por ter observado as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como não ser sindicável o mérito administrativo do julgamento político pelo Poder Judiciário, motivo por que impositiva a denegação da segurança.** (TJMG. Processo AC 10684150006188001 MG. Publicação 18/02/2019. Julgamento 13 de Fevereiro de 2019. Relator Edgard Penna Amorim) (Negrito nosso)

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. **Extinção de mandato de vereador em decorrência de incompatibilidade.** Art. 16, § 2º, da LOM de Ribeirão Branco. Art. 211, inciso I, art. 216, inciso IV e art. 217, § 1º, do Regimento da Câmara Municipal. **Ato administrativo de natureza declaratória praticado por agente competente após a oportunidade de defesa, e conforme a literalidade das disposições normativas locais. Inexistência de vício reconhecível na fase limiar do processo.** Sutilezas

hermenêuticas a serem discutidas no oportuno exame de mérito. Liminar indeferida. Recurso improvido.(TJ-SP - AI: 21091510820168260000 SP 2109151-08.2016.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 06/02/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2017) (Negrito nosso)

Quanto ao mérito da extinção do mandato de Vereador pelo acúmulo de cargos públicos, destacamos que a Constituição Federal estabelece no artigo 37, XVI, como regra geral, a vedação ao acúmulo de cargos públicos. Visa, dessa forma, garantir uma eficaz prestação dos serviços públicos à sociedade e a busca por melhor qualificação e comprometimento por parte dos agentes públicos.

Nas alíneas subseqüentes, foram estabelecidas algumas exceções a essa regra geral, de modo que deverá ser admitida a acumulação naqueles casos arrolados na Constituição, de forma taxativa, quais sejam: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O artigo 38⁷ da Constituição Federal estabelece as soluções em relação à acumulação de cargos, empregos ou funções com cargos eletivos, regulando a situação daqueles servidores que são eleitos para mandatos eletivos.

A única hipótese admitida de exercício simultâneo de cargo público e mandato eletivo ocorre quando, havendo compatibilidade de horários, o servidor é investido no

⁷ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

cargo de Vereador. Contudo, vale destacar que a acumulação permitida pelo artigo 38, III, da CF/88, deverá ser aplicada com reservas, observando-se as demais disposições aplicáveis.

Sabe-se que a Constituição deve ser interpretada de modo sistemático, atendendo aos princípios da unidade da Constituição. Logo, um dispositivo constitucional não deve ser interpretado isoladamente, devendo as normas ser vistas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios, tomando a Constituição em sua globalidade⁸.

Nesse contexto, no caso específico da acumulação de cargos por parte daquele que possui um mandato eletivo de Vereador, cumpre verificar o disposto no artigo 37, XVI da CF/88, que traz a regra geral da vedação ao acúmulo de cargos públicos, citado anteriormente, bem como o artigo 29, IX⁹ da CF/88, que trata do Princípio da Simetria.

No âmbito federal, o legislador constituinte, preocupado com o efetivo cumprimento do mandato eletivo outorgado pelo povo aos parlamentares, fez prevê no artigo 55¹⁰ da

⁸ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado* – 22. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 176.

⁹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

¹⁰ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das

CF/88 as situações de perda de mandato para os Deputados Federais e Senadores.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, detalhou a matéria, tratando nos seus artigos 7º¹¹ e 8º¹², respectivamente, dos casos de cassação e extinção do mandato de Vereador.

prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

¹¹Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

¹² Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

Em uma simples análise da legislação citada percebe-se que, assim como os Deputados e Senadores, os Vereadores estão sujeitos a causas de perda do mandato eletivo. Não restam dúvidas, portanto, de que é preocupação do legislador que o mandato eletivo seja fielmente exercido por aquele a quem o povo outorgou legitimidade.

Contrariando as disposições legais que regulam sua atuação, o parlamentar fica sujeito à perda do mandato eletivo, que se dar através de duas formas: a extinção do mandato e a cassação do mandato, conforme bem estabelece os artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Bom Lugar prevê em seu artigo 36, XII¹³ a competência do Presidente da Câmara Municipal para declarar a perda do mandato de Vereador.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Lugar no seu artigo 16, I, “1”¹⁴ define a competência do Presidente da Câmara para declarar a extinção do mandato do Prefeito,

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

¹³ Art. 36 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XII declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

¹⁴ Art. 16 O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe ainda as Funções Administrativas e Diretivas de todas as Atividades Internas, competindo-lhe privativamente:

I – QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

1) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei.

Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei. Em seu artigo 81 trata das situações de perda do mandato eletivo de Vereador, dividindo o instituto nas duas classes acima já mencionadas: extinção do mandato, nos artigos 82 à 85 e cassação do mandato, artigos 86 e 87.

Desse modo, a prática de acumulação indevida de cargos público, por tratar de proibição de natureza política e administrativa, implica a pena de extinção do mandato de Vereador, daquele que incorrer nessa situação, enquadrando-se na hipótese do artigo 82, IV¹⁵ do Regimento Interno dessa Câmara.

No caso específico do Vereador AGAMENON SAMPAIO DE MELO, conforme provas juntadas aos autos pela Comissão Especial responsável pela instrução, o mesmo encontra-se no exercício de quatro cargos públicos efetivos, quais sejam:

1º - Professor do 6º ao 9º ano junto ao Município de Bom Lugar, matrícula 191, com exercício em data de 02/03/1998;

2º - Professor Classe I junto ao Município de Bacabal, matrícula 1140, com exercício na data de 13/05/1999;

3º - Professor III junto ao Estado do Maranhão, matrícula 00807172-0, com exercício na data de 06/04/2006; e

4º - Professor III junto ao Estado do Maranhão, matrícula 00807172-1, com exercício na data de 18/01/2011.

Além de tais cargos ainda exerceu até o dia 08/04/2019 a função gratificada de Gestor Geral do Centro de Ensino Teresa Leite Miranda da Secretaria de Estado da Educação.

Não possui razão a defesa do Vereador Representado, que de forma equivocada afirma que ao Vereador é possível cumular as vantagens do cargo eletivo com outros públicos, havendo compatibilidade de horários, sem observar os limites previstos no artigo 37, XVI da Constituição Federal, como se esse dispositivo não fosse aplicado para o Vereador.

¹⁵Art. 82 A extinção do mandato verificar-se-á quando:
(...)

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até à posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

Também a argumentação de ausência de dolo na conduta do Representado e de ausência de prejuízo ao erário municipal não desconstitui a acumulação indesejada pelo nosso Ordenamento Jurídico, que ao liminar exercício de cargos públicos busca atender os princípios que informam a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, *caput*¹⁶ da CF/88.

A comprovação da acumulação indevida de cargo público por parte do Vereador Representado é constatada por sua própria defesa, que afirma que o mesmo não possui cinco cargos acumulados e sim, apenas três, com total de 60 (sessenta) horas semanais, sendo o único vínculo não compatível a nomeação do Município de Bom Lugar.

Basta uma simples análise no documento Relatório de Vínculos de Servidor emitido pelo TCE/MA para se constatar que realmente não são cinco cargos efetivos acumulados, porém, também não são apenas três cargos acumulados, e sim quatro cargos efetivos, conforme comprovado na instrução probatória. Os vínculos com o Estado do Maranhão não podem ser considerados apenas um, como afirma a defesa, pois são dois, individualizados no exercício, relação jurídica, recebimento de valores e matrículas distintas, com somatório de 220 horas mensais ou 50 horas semanais.

Sem contar o cargo eletivo, soma-se um total de 90 (noventa) horas semanais no exercício dos cargos efetivos junto ao Estado do Maranhão e aos Municípios de Bacabal e Bom Lugar.

A jurisprudência atual de nossos tribunais tem se consolidado no sentido de que a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo estejadesvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, jornadas detrabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, umavez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionaisrelativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho,previstos no art. 1º, III e IV da CF/88.

¹⁶Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, podemos observar dos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO IMPROVIDO. **I Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade.** II Agravo regimental improvido.

(STF - ARE: 668478 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 31-08-2012 PUBLIC 03-09-2012) (Negrito Nosso)

STJ-0850383) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. [ART. 37](#) DA CARTA MAGNA E [ART. 118](#) DA LEI 8.112/1990. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA DESPROVIDO. **1. Segundo a dicção do [art. 37](#), XVI da Constituição Federal e do [art. 118](#) da Lei 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no [art. 37](#), XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no [art. 37](#), XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no [art. 1º](#), III e IV da CF.** 3. A Lei 8.112/1990, em seu art. 19, fixou para o Servidor Público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. No presente caso, a Servidora Pública exerce em concomitância dois cargos públicos privativos da área da Saúde, com carga horária que ultrapassa 60 horas semanais, com sacrifício dos intervalos de repouso e lazer, o que lhe vem em desfavor da sua própria saúde e põe em risco de dano involuntário à segurança dos pacientes. 5. Ainda que ultrapassado esse óbice, rever o entendimento

consignado pela Corte local quanto à incompatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial. 6. Agravo Interno da Servidora desprovido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 965.315/RJ (2016/0210178-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 25.09.2017).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 36, XII da Lei Orgânica do Município de Bom Lugar e artigos 16, I, "1" e 81, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Lugar, declaro extinto o mandato de Vereador do Senhor AGAMENON SAMPAIO DE MELO devido o mesmo incorrer na hipótese de extinção prevista no artigo 82, IV do Regimento Interno, em razão do acúmulo de quatro cargos públicos efetivos com o mandato eletivo de Vereador. Publique-se. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Lugar, 09 de maio de 2019. **Francisco Medeiros da Silva Presidente da Câmara.**